



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.900589/2008-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.176 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria DCOMP
Recorrente CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 13/08/1999

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
INEXISTÊNCIA.

A compensação de débitos do sujeito passivo somente pode ser executada se comprovada a liquidez e certeza de seu crédito contra a Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado *ad hoc*.

EDITADO EM: 27/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Adriene Maria de Miranda Veras, Rodrigo Mineiro Fernandes, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 60 a 61):

Trata o presente de Declaração de Compensação —DCOMP enviada eletronicamente pelo interessado, não homologada pela autoridade competente através de despacho decisório onde se verificou a inexistência do crédito declarado — pagamento indevido ou a maior de R\$ 1.514,10, parte do recolhimento efetuado em 13/08/1999, no valor de R\$ 218.467,15.

Cientificado da decisão, o interessado apresentou manifestação de inconformidade onde, em breve síntese, defende a tese de não incidência de tributos sobre o PIS.

Alega que "As declarações de inconstitucionalidade tributária, pelos Tribunais, como no presente caso, do PIS, levam o contribuinte a proceder a recuperação dos valores respectivos que haviam recolhidos indevidamente e a lançá-los como receitas extraordinárias submetidas a novas tributações em atendimento as regras contabeis-fiscais".

Que o Ato Declaratório Interpretativo nº 23/03 prescreve que os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente ficam livres da tributação do PIS e Cofins. E conclui "Portanto, não se tratando os valores lançados para compensação de novas receitas não incidirá sobre os mesmos qualquer tributação".

Pugna pelo direito à compensação, com base tanto no disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, quanto no disposto no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, alegando que a compensação realizada dessa forma é diferente da prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional — CTN. Discorre sobre a compensação estritamente contábil concluindo que, dessa forma, não ocorre a extinção do crédito tributário, ato cuja competência pertence exclusivamente ao Poder Público.

Pugna, também, pela impossibilidade de aplicação da taxa Selic como taxa de juros moratórios, por afronta ao inciso I do art. 9º, e § 1º do art. 161, ambos do CTN. Alega que sendo a taxa Selic representa juros remuneratórios e não moratórios, o que afronta os artigos citados e também a Constituição Federal de 1988 — CF/88. Cita parte de votos proferidos por magistrados, para embasar sua tese.

Requer o reconhecimento do direito creditório referente a restituição dos valores pagos a maior a título de PIS, com o objetivo de declarar o seu direito ao resgate dos valores recolhidos indevidamente e, ao final, reconhecer como legítimas as compensações efetuadas.

A DRJ competente manteve o indeferimento do pleito e o contribuinte recorreu a este Conselho.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 103, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-001.176, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relatora original e pelos demais integrantes do colegiado.

O órgão julgador *a quo* rejeitou as alegações do contribuinte e manteve o despacho decisório pela não homologação da compensação pela inexistência do crédito.

A condição essencial para que o sujeito passivo compense créditos contra a Fazenda Pública, que eventualmente tenha apurado, é **que tais créditos possuam liquidez e certeza**, nos termos do disposto no art. 170, do CTN.

No presente caso, não houve qualquer comprovação da liquidez e certeza do crédito declarado para a compensação. Não foi encontrado sequer o suposto pagamento que conteria parcela do pretendido indébito.

A alegação da recorrente, que o indébito tributário decorre de tributação indevida de valores restituídos do PIS, anteriormente recolhidos indevidamente, e registrados em sua contabilidade, não é acompanhada de qualquer meio de prova, tanto da existência de pagamentos indevidos do PIS, da sua restituição, e tampouco da alegada contabilização.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*